



Número: **0600003-76.2021.6.09.0076**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **076ª ZONA ELEITORAL DE RUBIATABA GO**

Última distribuição : **24/02/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cargo - Prefeito**

Segredo de Justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (REPRESENTANTE)	
	VALDENISIA MARQUES SILVA (ADVOGADO) RUBENS FERNANDO MENDES DE CAMPOS (ADVOGADO)
WEULER JOHN DE SOUZA (REPRESENTADO)	
	BRUNA ALENCAR VELLASCO (ADVOGADO) SAMUEL BALDUINO PIRES DA SILVA (ADVOGADO)
CLEBER JUNIO DE SOUZA (REPRESENTADO)	
	BRUNA ALENCAR VELLASCO (ADVOGADO) SAMUEL BALDUINO PIRES DA SILVA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
120483199	02/10/2023 10:36	Sentença	Sentença



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
076ª ZONA ELEITORAL DE RUBIATABA GO

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600003-76.2021.6.09.0076 / 076ª ZONA ELEITORAL DE RUBIATABA GO

REPRESENTANTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: VALDENISIA MARQUES SILVA - GO22358, RUBENS FERNANDO MENDES DE CAMPOS - GO8198

REPRESENTADO: CLEBER JUNIO DE SOUZA, WEULER JOHN DE SOUZA

Advogados do(a) REPRESENTADO: BRUNA ALENCAR VELLASCO - GO36556, SAMUEL BALDUINO PIRES DA SILVA - GO24422

Advogados do(a) REPRESENTADO: BRUNA ALENCAR VELLASCO - GO36556, SAMUEL BALDUINO PIRES DA SILVA - GO24422

SENTENÇA
nº 134/2023

1. RELATÓRIO

A Comissão Provisória do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB de Nova América, propôs a presente representação eleitoral por captação e gastos ilícitos de recursos com fundamento no artigo 30-A da Lei 9.504/1997 contra **CLEBER JÚNIO DE SOUZA**, Prefeito eleito de Nova América e **WEULER JOHN DE SOUZA**, Vice-Prefeito eleito de Nova América.

Após o protocolo da ação acima, o Ministério Público propôs ação idêntica, contra os mesmos representados, alegando irregularidade nos gastos eleitorais, custeados com recursos públicos.

1.1 – Representação proposta pelo PSDB (0600003-76.2021.6.09.0076).

Narrou a inicial que houve irregularidades na realização dos gastos da campanha eleitoral de 2020, custeados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Requeru a quebra do sigilo bancário dos representados e das fornecedoras Ana Maria de Jesus Oliveira e Eurídia Maria de Souza, com o objetivo de identificar a destinação dos recursos, com a entrega dos cheques microfilmados, porventura emitidos por elas nos períodos de setembro a dezembro de 2020.

Por fim, arrolou testemunhas e requereu a procedência da demanda com a cassação dos diplomas concedidos aos representados.

Notificados, os representados apresentaram defesas, negando as supostas irregularidades apontadas na inicial.



Com vista, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se favorável a quebra de sigilo bancário, sob o argumento de que o pedido é possível para apurar irregularidades dos representados e fornecedores, considerando que os gastos da campanha foram custeados com recursos públicos.

O pedido de quebra de sigilo foi deferido e em decisão de ID. 104787256, a Juíza Eleitoral, à época, decretou a quebra de sigilo bancário de todas as contas de depósitos, poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em instituições financeiras dos representados e de Ana Maria de Jesus Oliveira e Eurídia Maria de Souza.

O Cartório eleitoral informou que ao acessar a quebra de sigilo, disponibilizada no sistema sisbajud, não havia informações sobre os relatórios de Eurídia Maria de Souza, referente ao Banco Itaú.

Conclusos, a Magistrada, à época, determinou a intimação da parte representante para manifestar-se no prazo de cinco dias.

Intimado, a parte não se manifestou (ID. 109823778).

Foi determinado que a ordem de levantamento de sigilo fosse reiterada, via protocolo eletrônico no Banco Central, por intermédio da seção, Cofi do TRE-GO.

O Cartório Eleitoral, em cumprimento a ordem judicial certificou que enviou a documentação ao TRE-GO, com o fim de fazer o protocolo no Banco Central (ID. 110261042).

O Protocolo foi feito junto ao Banco Central (ID.110261044).

O Banco Itaú oficiou a este Juízo informando que a ordem judicial foi cumprida e ficou impossibilitado de enviar extratos das pessoas que não havia relacionamento (sem movimentação com aquele banco) – ID. 111578399.

Conclusos, foi determinada a juntada dos extratos de quebra do sigilo bancário e a intimação das partes para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 dias (111705404).

Juntados os relatórios da quebra de sigilo (extratos de IDs. 112457301, 112460617, 112461517 e 112461532), as partes foram intimadas.

A parte autora não se manifestou (ID. 112796081).

As partes requeridas se manifestaram (ID. 112731694). Na oportunidade, afirmaram que a quebra de sigilo evidenciou que os representados cumpriram com a legislação vigente e pugnaram pela improcedência da demanda.

Por sua vez, o Ministério Público Eleitoral requereu perícia contábil nos relatórios de quebra de sigilo bancário e avaliação judicial no imóvel alugado para servir de comitê central de campanha dos representados.

Conclusos, foi indeferido o pedido de perícia contábil, por ausência de necessidade e utilidade. Por outro lado, foi deferida a avaliação judicial, requerida pelo Ministério Público e a juntada integral dos autos de prestação de contas, requerido pela parte autora na inicial (ID. 114878727).

Intimados, a parte autora requereu a reiteração ao banco Itaú para dar cumprimento à ordem judicial de levantamento de sigilo bancário e formulou questionamento a ser respondido pelo avaliador judicial (ID. 115171498). Os representados não se manifestaram.

Juntados integralmente os autos de prestação de contas, os autos vieram-me conclusos.

No despacho de ID. 115580471 foi indeferido o requerimento de reiteração da ordem ao banco Itaú, por ser



questão já superada, esclarecida e preclusa. Por outro lado, foi deferido o requerimento da parte autora de quesito a ser respondido pelo avaliador judicial (ID. 115580471).

No curso da instrução processual foram inquiridas 02 (duas) testemunhas arroladas pela parte autora e 03 (três) pelos representados.

Mídias digitais da audiência (ID 118548262).

Em diligência, o Ministério Público requereu que os representados juntassem comprovantes de que as inserções (propaganda eleitoral na internet) foram realizadas. O pedido foi deferido.

Os documentos foram juntados (ID. 118675668) e as partes intimadas. Todavia, o Ministério Público não se manifestou.

A requerente manifestou, alegando que os requeridos nada provaram com a documentação juntada e agiam de má-fé, com o escopo de induzir o juízo a erro (ID 118808302).

Em alegações finais, a autora afirmou que ficaram provados os gastos indevidos realizados pelos requeridos e concluiu requerendo a procedência da demanda, com a cassação dos mandatos dos representados e devolução dos valores gastos.

Os representados, em alegações finais, alegaram preliminar de falta de interesse de agir, sob o argumento de que a matéria já havia sido julgada pelo judiciário e a ação de prestação de contas estava em segundo grau.

No mérito, negaram os gastos irregulares, sustentando que as despesas realizadas no veículo foram necessários para evitar eventuais danos, pois tratava-se de um veículo 1.0, WV Gol, do ano de 2007 e era usado nas estradas não pavimentadas por todo o Município de Nova América.

Em relação a contratação de Ana Maria de Jesus, argumentaram que se tratou de regularização junto à Secretaria da Receita Federal e que eles juntaram cópias dos materiais produzidos.

Quanto aos gastos com as locações de Eurídia Maria de Souza, alegaram que são gastos regulares e que o fato de ela ser genitora do candidato Cléber em nada influencia na lisura das despesas contratadas, que foram comprovados.

Afirmaram que o imóvel alugado é grande, localizado em lugar estratégico e foi reformado pela proprietária para ser locado, visando segurança dos usuários, mitigando os riscos com o coronavírus.

Por fim, postularam a improcedência da demanda.

O Ministério Público deixou transcorrer *in albis* o prazo para alegações finais (certidão de ID. 119782038).

Em 13 de setembro de 2023, (sete dias após o prazo final), o Ministério Público apresentou as alegações finais, solicitou a juntada aos autos, alegando que houve problema com o certificado digital da Promotora Eleitoral, consoante certidão de ID. 119804304.

Em alegações finais, pugnou pela procedência da demanda, com a cassação dos diplomas dos representados.

1.2 – Representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral (autos 0600004-61.2021.6.09.0076).

Narrou a inicial que houve irregularidade nos gastos de recursos, referente às eleições de 2020, do Município de Nova América; que as contas teriam sido desaprovadas por ocasião do julgamento.

Por fim, requereu a procedência da demanda para cassar os diplomas dos representados e declaração de inelegibilidade.

Requereu, ainda, a juntada de documentos (autos da ação de prestação de contas número 0600647-



53.2020.6.09.0076) e produção de outras provas.

A ação foi distribuídas e este juízo.

Por ocasião da validação dos dados da autuação, o Cartório Eleitoral certificou a existência de ação idêntica, contra os mesmos representados, movida pelo PSDB de Nova América, com a mesma narrativa fática, causa de pedir e pedidos.

Citados, os representados apresentaram defesas, via advogados constituídos e juntaram documentos.

Na resposta, alegaram preliminar de falta de interesse de agir, sob o argumento de que o assunto já teria sido objeto de análise por ocasião da análise de prestações de contas.

Com vista, o Ministério Público, manifestou contrário a preliminar de falta de interesse de agir e pugnou pela reunião das ações, para julgamento conjunto, por serem conexas.

No despacho de ID. 105277706 foi determinado o apensamento dos autos à representação 0600003-76.2021.6.09.0076, para julgamento conjunto.

Intimado para manifestar sobre o interesse de agir, o Ministério público requereu o prosseguimento da ação.

Realizada audiência de instrução e julgamento, o Ministério Público Eleitoral requereu diligência (118543402).

Os representados peticionaram nos autos e juntaram documentos (ID. 118677422).

Intimado, o Ministério Público não se manifestou (certidão ID. 119184428).

Juntada a mídia da audiência, as partes foram intimadas.

Os representados apresentaram alegações finais (ID. 119405940).

Em alegações finais, aduziram em preliminar falta de interesse de agir, sob o argumento de que os fatos ventilados nos autos da prestação de contas número 0600647-53.2020.6.09.0076, que se encontra em grau de recurso.

No mérito, negaram as irregularidades apontadas, afirmaram que os gastos foram regulares e que houve devolução de valores do FEFC.

Ao final, pugnaram pela improcedência da demanda e, na remota hipótese de julgamento procedente, que não fosse cassados os diplomas dos representados e aplicasse multa.

O Ministério Público deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentar alegações finais (certidão ID. 119782030).

Em 13 de setembro de 2023, (sete dias após o prazo final), o Ministério Público apresentou as alegações finais, solicitou a juntada aos autos, alegando que houve problema com o certificado digital da Promotora Eleitoral, consoante certidão de ID. 119804304.

Em alegações finais, pugnou pela procedência da demanda, com a cassação dos diplomas dos representados.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO



Trata-se de julgamento conjunto, de ações conexas, representações com fundamento no artigo 30-A da Lei 9.504/1997. Uma proposta pela Comissão Provisória do PSDB de Nova América e a outra proposta pelo Ministério Público Eleitoral, com atribuição na 076 Zona Eleitoral do Estado de Goiás, com sede em Rubiataba.

Analisando o presente feito, verifico que todas as formalidades legais exigíveis para a espécie foram observadas, inexistindo nulidades ou irregularidades a serem sanadas.

Indefiro a preliminar de falta de interesse de agir, arguída pelos representados por que as presentes demandas, representações com fundamento no artigo 30-A da Lei 9.504/97, independem de análise da ação de prestação de contas. A um porque naquela ação é feita somente análise contábil. A dois, porque as consequências dos julgamentos são diversas. Naquela ação, pode haver somente a desaprovação das contas e devolução de valores. Nestas, eventual cassação dos diplomas concedidos aos representados.

Indeferida a preliminar, passo ao exame do mérito.

Trata-se de representação que objetiva apurar condutas em desacordo com as regras de arrecadação e gastos eleitorais.

Para auxiliar a análise técnica, que é realizada em preliminar por seção específica, a Justiça Eleitoral desenvolveu o Sistema SPCE que possibilita a análise das prestações de contas eleitorais, utilizando-se de cruzamentos de dados automatizados entre as prestações de contas de todos os partidos e candidatos, e com informações encaminhadas por outros órgãos através de convênios firmados e ainda, informações de extratos bancários, entre outros.

Seu objetivo foi facilitar a análise contábil das contas apresentadas, verificando se os recursos foram arrecadados e aplicados de acordo com a Lei e se as sobras foram devolvidas a quem de direito. Em caso negativo, as contas podem ser desaprovadas e as verbas aplicadas irregularmente devolvidas ao erário.

Por outro lado, em casos mais complexos ou mesmo graves, em que as irregularidades ultrapassem essa linha, ou seja, comprometendo a confiabilidade das contas, a lisura e igualdade no pleito, o art. 30-A da Lei das Eleições permite se aprofundem as investigações de atos e fatos praticados pelos candidatos em sua campanha, além da seara meramente contábil.

A Comissão Provisória do PSDB de Nova América- representante, à época, manejou esta representação eleitoral em face de **CLEBER JUNIO DE SOUZA, WEULER JOHN DE SOUZA**, visando a condenação dos representados nos termos dos artigos 30-A da Lei 9.504/97.

Na inicial, o autor narrou os seguintes fatos, para fundamentar a pretensão: a) contratação de imóvel para o comitê de campanha pertencente à genitora do primeiro representado; b) locação de automóvel pertencente à genitora do primeiro representado c) pagamento de conserto do veículo de propriedade da genitora do primeiro representado e d) contratação de fornecedor recém-criado, sem a apresentação da comprovação de que o serviço foi de fato executado.

Analisando as provas dos autos, observo que tudo originou porque em análise do processo de prestação de contas, autos 0600647-53.2020.6.09.0076, a Justiça Eleitoral teria julgado a prestação de contas como desaprovadas e determinado a devolução do valor de 12.690,00 (doze mil e seiscentos e noventa reais) sentença de ID. 115575078, páginas 06/10.

O total acima advém de pagamentos efetuados pelo candidato Cléber, assim discriminados: R\$ 6.750,00 (locação de bem imóvel, e propriedade de sua genitora para comitê central de campanha) + R\$ 5.000,00 (locação de veículo), também, de sua mãe + R\$ 940,00 (relativo a manutenção de veículo alugado).



Pois bem. Por outro lado, de acordo com a inicial, a sentença proferida nos autos de prestação de contas teria constatado a prática de gastos ilícitos no valor de 22.690,00 (vinte e dois mil e seiscentos e noventa reais), o que não corresponde a realidade dos autos.

O valor alcançaria este patamar, somando, possivelmente, a despesa de R\$ 10.000,00 considerada pela parte autora como irregular, mas que não foi reconhecida assim em julgamento dos autos de prestação de contas, bem como pela análise técnica do TRE, que apenas levantou a questão por ocasião de diligências, mas considerou satisfatória em análise contábil com a juntada da nota fiscal, com a descrição dos serviços prestados (ID. 47990060 autos 0600647-53.2020.6.09.0076), tanto que consta do parecer final a desaprovação somente pelo valor de **R\$ 940,00** (referente a gastos indevidos de manutenção do veículo alugado pelo candidato Cleber).

Relativo ao questionamento de a nota fiscal ser a número 1 e a empresa ter sido aberta no ano das eleições, não consta da legislação eleitoral tempo mínimo de existência de prestador de serviço como pessoa jurídica nem quantas notas fiscais já foram emitidas.

Ademais, em diligência, após a audiência de instrução, requerida pelo Ministério Público, a parte juntou os documentos para provar que os serviços de mídias digitais e divulgação de propaganda foram prestados, que o ministério Público, intimado, não se manifestou, inclusive.

O PSDB de Nova América manifestou alegando que os representadas não comprovaram que os servidos foram prestados e agiram de má-fé.

Pois bem. A meu sentir não há dúvida sobre a idoneidade nos documentos fiscais juntados e a documentação complementar, produzida em 2020, bem como a prestação dos serviços. Quanto a alegada má-fé, nem de longe, pois os representados usaram do direito de petição, ampla defesa de contraditório e nada nos autos evidencia má-fé.

Saliento, também, que a nota fiscal dos serviços foi juntada no processo de prestação de contas, ID. 47990060, com a descrição dos serviços prestados e não foi alegada a sua inidoneidade, bem com foram juntadas, também, outras notas fiscais pela mesma fornecedora.

Os demais valores, ou seja, 5.000,00 de aluguel de veículo de propriedade da genitora do representado Cléber e 6.750,00, referente a locação de comitê central de campanha, também, de propriedade da genitora dos representados não foram apontados como irregulares pela análise técnica do TRE. Isso ocorreu na sentença, por análise do Magistrado porque na diligência a parte prestadora de contas, os representados, não teriam apontado os critérios utilizados para os gastos.

Todavia, sem nenhuma contradição, trata-se de análise subjetiva do julgador, e esta irregularidade, por esses valores, a meu sentir, não justificaria a presente demanda porque a parte apresentou os documentos fiscais para comprovar tais gastos.

Relativo ao valor de R\$ 940,00 (novecentos e quarenta reais), trata-se de gasto irregular, mas não ilícito. Isto porque, o gasto tornou-se irregular por que é vedado pela legislação eleitoral, ou seja, ao alugar o veículo, o contratante, ora representado não poderia realizar serviços de manutenção do veículo.

Durante a instrução processual foram inquiridas 05 (cinco) testemunhas, 02 (duas) arroladas pela parte autora e 03 (três) arroladas pelos representados. Utilizando os mesmos critérios, duas testemunhas arroladas por cada parte foram ouvidas como informantes, por terem filiação partidária ou foram candidatos nas eleições de 2020.

A 5º (quinta) testemunha teve a contradita apresentada pela parte autora indeferida, por que a prestação de serviço de forma eventual com o Município não a tornaria impedia de ser ouvida como testemunha.

Em respostas às perguntas formuladas pelo advogado da parte autora da representação 0600-003-



76.2021.6.09.0076, as testemunhas ouvidas como informantes, **Sinvalino Aleixo dos Santos e Leonardo Francisco dos Santos**, não afirmaram de forma categórica sobre aquilo que presenciaram ou até mesmo ouviram, mas sim emitiram opinião, dizendo “eu acho” que os valores são altos para a cidade de Nova América, se referindo aos valores pagos pelo aluguel do comitê central e veículo, ambos de propriedade da genitora dos primeiro representado.

Abro aqui um parêntese para esta parte, visando estancar qualquer questionamento de nulidade por falta de observância ao contraditório e ampla defesa, as perguntas foram deferidas, mas não cabe a testemunha fazer juízo de valor. A testemunha fala sobre o que viu, presenciou ou até mesmo ouviu, no caso, já que eram informantes, pois de 05 (cinco) testemunhas ouvidas, somente uma prestou compromisso. Os demais foram ouvidos como informantes, em razão de ter filiação partidária ou sido candidato nas eleições de 2020.

Com efeito, nota-se que as irregularidades, suficientes para, em sede de análise de Prestação de Contas, contribuir para desaprovação de contas.

Entretanto, dado o acervo probatório produzido nestes autos em que há pedido de cassação de mandato e, conseqüentemente, afastamento da vontade popular, per si, não permite enquadramento nos requisitos do artigo 30-A da Lei n. 9.504/97.

Em relação aos recursos públicos utilizados do FEFC, tem-se que na ocasião da Sentença (ID. 115575078, páginas 06/10), nos Autos 0600647-53.2020.6.09.0076, tendo em vista a vedação expressa da legislação eleitoral de realização de serviço em veículo locado, houve determinação de recolhimento dos valores via GRU.

Contudo, a referida irregularidade, conquanto leve para fins de análise de Prestação de Contas, não guarda relação com irregularidade qualificada, a fim de macular o pleito, de modo que o valor envolvido foi objeto de condenação a devolução ao erário, conforme Sentença proferida naqueles autos.

Neste sentido:

*ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. GOVERNADOR. VICE-GOVERNADOR. CAPTAÇÃO OU GASTOS DE RECURSOS DE CAMPANHA ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA PARA COMITÊ FINANCEIRO A FIM DE PAGAMENTO DE GASTOS DO PRÓPRIO CANDIDATO. CÔMPUTO PARA AFERIÇÃO DE EVENTUAL EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS DE CAMPANHA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. A configuração do preconizado no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, e a consequente aplicação da sanção, reclama afronta material, e não meramente formal, dos bens jurídicos tutelados pela norma. Precedentes. **2. A desaprovação das contas do candidato não acarreta, por si só, a subsunção dos fatos à descrição contida no referido artigo, em virtude da autonomia existente entre o processo de prestação de contas e a representação para apurar gastos ilícitos de campanha.** Precedentes. 3. A transferência de recursos para o comitê financeiro, a fim de honrar despesas feitas em nome do próprio candidato, não pode ser considerada em duplicidade com o dispêndio feito pelo comitê, quando a despesa já consta da prestação de contas. Interpretação do art. 31, XIV e §§ 11 e 12, da Resolução-TSE nº 23.406/2014. 4. Inexistência de prova de extrapolação do limite de gastos informado pelo partido. 5. Nessa toada, não merece acolhida a representação que se fundamenta em conclusão não adotada na prestação de contas, quando este é o seu único fundamento. 6. Recurso ordinário desprovido. (Recurso Ordinário nº 537185, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 36, Data 20/02/2019, Página 71-72) (grifei).*



Assim, não há comprovação nos autos (nem mesmo nos autos de Prestação de Contas) no sentido de que os gastos foram ilícitos e, conquanto as irregularidades trazidas, não houve demonstração de gravidade jurídica para justificar a aplicação da sanção de cassação dos diplomas dos representados, levando em consideração no julgamento o contexto da campanha e os valores envolvidos.

Desta forma, entendo que a cassação do diploma seria desproporcional e desarrazoada, provocando vulneração ao direito fundamental à elegibilidade e ao processo democrático.

Conclui-se, portanto, pela inexistência de gravidade ou relevância jurídica da ilicitude, quer pela ausência de má-fé do candidato, quer pelo montante inexpressivo a ensejar as graves consequências da negativa do diploma, ou sua cassação, se já outorgado.

Importante destacar que: a) não houve má-fé pelos representados, que declararam as respectivas despesas em suas contas, não havendo falar em omissão de despesas ou de recursos; b) a irregularidade não possui relevância no contexto das eleições, pois os valores foram de fatos gastos durante a campanha e juntado documentos fiscais para comprovação; c) os gastos representaram 16,74% (12.690,00), valor irrisório em relação ao total dispendido (R\$ 75.768,86).

Neste sentido os seguintes julgados do Tribunal Superior Eleitoral -TSE:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL Nº 0601544-54.2018.6.03.0000 – MACAPÁ – AMAPÁ Relator: Ministro Mauro Campbell Marques Agravante: Ministério Público Eleitoral Agravada: Marília Brito Xavier Góes Advogado: Eduardo dos Santos Tavares – OAB: 27421/DF ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS DE CAMPANHA. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/1997. RECEBIMENTO. DOAÇÃO. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO DE DIRETÓRIO NACIONAL DE AGREMIAÇÃO NÃO COLIGADA À GREI DA DONATÁRIA. FONTE VEDADA. NECESSIDADE DE AFERIR A RELEVÂNCIA JURÍDICA DO ILÍCITO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO PARA FINS DE APLICAÇÃO DA PENA DE CASSAÇÃO DO MANDATO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO AFASTADOS. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.[...] 2. No caso, o TRE/AP julgou improcedente o pedido formulado em representação ajuizada pelo MPE com base no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, na qual se alegou que a doação realizada, em 4.9.2018, pela Direção Nacional do Partido da República (PR), no valor de R\$ 200.000,00, com recursos do Fundo Partidário, para Marília Brito Xavier Góes, candidata eleita ao cargo de deputado estadual, no pleito de 2018, pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT), no Estado do Amapá/AP, seria ilegal, porquanto feita por partido adversário, no âmbito estadual, que não integrava a coligação da qual fazia parte a grei da candidata recebedora dos recursos. [...] 5. Esta Corte firmou o entendimento de que a prestação de contas e a representação fundada no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997 são ações autônomas, de modo que o resultado de uma não vincula, necessariamente, o provimento da outra (AgR-REspe nº 1741-77/PR, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 17.3.2016, DJe de 18.4.2016). **6. Para a aplicação da penalidade de cassação do diploma com fundamento no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, exige-se a presença da relevância jurídica da conduta imputada ou a comprovação de ilegalidade qualificada, marcada pela má-fé do candidato em evitar o efetivo controle pela Justiça Eleitoral, extrapolando o universo contábil a ponto de comprometer a normalidade das eleições** (RO nº 12-39/PR, rel. designado Min. Gilmar Mendes, julgado em 7.12.2017, DJe de 3.8.2018; REspe nº 1-91/PE, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 4.10.2016, DJe de 19.12.2016; e REspe nº 1-72/RS, rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 3.11.2015, DJe de 16.11.2015) (grifei).*

No mesmo sentido, transcrevo ainda: “1. Na conformação da conduta ao art. 30-A da Lei n.º 9.504/1997, deve-se levar em consideração a relevância jurídica do ilícito no contexto da campanha, orientando-se pelo princípio da proporcionalidade. 2. **A cassação do diploma com fundamento no dispositivo exige ilegalidade qualificada, marcada pela livre vontade do candidato em evitar o efetivo controle pela Justiça Eleitoral, extrapolando o universo contábil a ponto de comprometer a normalidade das eleições.** 3. As circunstâncias dos autos, antes de



revelarem má-fé do candidato, apontam para mera desorganização contábil da campanha e/ou da empresa, caracterizada a confusão patrimonial entre pessoas física, sócias-proprietárias de rádio, e a empresa. **4. No caso concreto, a desaprovação das contas de campanha constitui sanção suficiente e adequada ao ilícito verificado, afigurando-se desproporcional a cassação do diploma.** 5. Recurso ordinário desprovido.” (TSE, RO nº 1239/PR, julg. 07/12/2017, rel. desig. Gilmar Mendes, publ. 03/08/2018) - (MEDEIROS, Marcílio Nunes. Legislação Eleitoral Comentada e Anotada artigo por artigo. 2ª ed. Ed. JusPodivm. 2020. Pag. 1013)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL.REPRESENTAÇÃO. ARRECADAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS. ART. 30-A DA LEI 9.504/97, REALIZAÇÃO DE JANTARES PARA REUNIR LIDERANÇAS POLÍTICAS EPROMOVER ATOS DE CAMPANHA. IMPROCEDÊNCIA. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No monocrático, manteve-se aresto unânime do TRE/PR de improcedência do *decisum* pedido em representação proposta contra o agravado (Deputado Estadual do Paraná eleito em 2018), assentando-se inexistir, na espécie, prática de arrecadação e gastos ilícitos de recursos em campanha (art. 30-A da Lei 9.504/97). 2. O conjunto probatório revela que o agravado promoveu cinco jantares a fim de divulgar sua candidatura para lideranças políticas do Estado do Paraná, somando 1.900 pessoas e custo de R\$ 74.290,00, despesa devidamente declarada em sua prestação de contas. 3. O dispêndio dos valores para os jantares espelha grande proximidade com a hipótese normativa do art. 26, IX, da Lei 9.504/97, segundo a qual são lícitos os gastos “com a realização de comícios ou eventos destinados à promoção de candidatura”. 4. Ainda que a conduta se revestisse de ilicitude, não haveria espaço para a cassação do diploma. Na linha do entendimento desta Corte, a procedência da representação fundada no art. 30-A da Lei 9.504/97 exige, além da arrecadação e/ou dos gastos irregulares de campanha, a ilegalidade qualificada, pela manifesta má-fé do candidato, suficiente para macular a lisura do pleito. 5. No caso, impende destacar que: a) não houve má-fé pelo agravado, que declarou a respectiva despesa em suas contas, não havendo falar em omissão de despesas ou de recursos; b) a irregularidade não possui relevância no contexto das eleições, pois os jantares envolveram pessoas alinhadas à campanha; c) os gastos representaram 8,3% em relação ao total dispendido (R\$ 897.045,50). 6. Agravo interno a que se nega provimento. Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator. Brasília, 1º de outubro de 2020. ([Ac. de 1º.10.2020 no AgR-RO-El nº 060000204, rel. Min. Luis Felipe Salomão.](#))

Ora, para haver procedência de ação de igual natureza, exige-se prova robusta e inconteste, não deixando dúvida no julgador, bem como, para comprovar ilicitude na arrecadação e gastos de recursos, a prova testemunhal deve estar em harmonia com o conjunto probatório coligido aos autos, demonstrando, a extreme de dúvidas, nas irregularidades apontadas, o que não vislumbro nos autos.

Citados, os representados contestaram todos os fatos levantados pela parte autora e tanto na contestação como em alegações finais, ratificaram as mesmas teses, de que a campanha foi lícita e não houve irregularidade.

A tese da autora basicamente, fundamentada em princípio subjetivo, ou seja, moralidade, pois segundo consta dos autos, todos os documentos fiscais foram apresentados pelos representados, comprovando os gastos, os do conserto do veículo, inclusive.

O fato de o fornecedor ser a genitora do primeiro representado, por si só, não constitui irregularidade.

Da mesma forma, foi feita a quebra do sigilo bancário dos representados, da genitora do primeiro representado e da fornecedora Ana Maria de Jesus Oliveira.

Juntados os extratos, a parte autora não se manifestou. Após decurso de prazo, em outra oportunidade, manifestou pela juntada de um extrato que o banco já havia informado que não existia.



Por outro lado, o Ministério Público, intimado da juntada dos extratos, afirmou que havia transação e que era necessário fazer perícia contábil. Prova totalmente desnecessária por que em nada ia esclarecer sobre os fatos narrados. O pedido foi indeferido e a questão foi superada.

As iniciais, tanto do PSDB de Nova América quanto Ministério Público narram irregularidades. Todavia, não provaram as condutas dos representados que devem ser reprimidas a ponto de terem os mandatos cassados.

Ressalto, mais uma vez, que pelo que se depreende dos autos, o valor gasto de forma irregular, apurado nos autos de prestação de contas é gasto irrisório para culminar com cassação dos diplomas concedidos aos representados.

Por fim, observo que de acordo com os autos de apuração das eleições de 2020 (0600964-51.2020.6.09.0076), consta que os representados foram eleitos com ampla margem de votos, especificamente, 68,49% dos votos válidos (1.413) votos em face de 31,51% do segundo colocado (650) votos.

Com efeito, ainda que houvesse disparidade contábil nas condutas narradas, não havia proporcionalidade para desconstituir um mandato popular, em um Estado Democrático de Direito.

Assim, de acordo com a jurisprudência predominante, o ilícito para ensejar cassação deve ter relevância jurídica, capaz de influenciar na lisura do pleito, e isso não foi demonstrado nos autos.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

ACÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ARTIGO 30-A DA LEI Nº 9.504/97. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REJEITADA. MÉRITO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DESAPROVADAS EM PRIMEIRO GRAU. ARRECADAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. **FRAGILIDADE DAS PROVAS. INEXISTÊNCIA DE GRAVES IRREGULARIDADES. RELEVÂNCIA JURÍDICA INEXISTENTE.** PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APLICAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO. SANÇÕES DE CASSAÇÃO E INELEGIBILIDADE AFASTADAS. 1. O Juiz Eleitoral sentenciante analisou o acervo probatório, deixando assentado o seu convencimento de forma fundamentada, sem qualquer infração, portanto, ao art. 93, IX, da Carta Magna. Ausente qualquer nulidade na sentença ou prejuízo à parte. Preliminar rejeitada. 2. O bem jurídico protegido na espécie é a lisura da campanha eleitoral, a higidez da campanha política. A desaprovação das contas em primeiro grau não enseja a aplicação automática do art. 30-A da Lei nº 9.504/97. 3. **Para a caracterização da hipótese legal em apreço exige-se a gravidade do evento e das circunstâncias que o cercam, em respeito à vontade popular registrada nas urnas e em razão das sérias sanções que podem resultar. O que não ocorreu na espécie.** 4. As irregularidades constatadas no caso em tela não se configuram graves o suficiente a ensejar a cassação do mandato e a declaração de inelegibilidade. Ausente a relevância jurídica necessária para comprometer a moralidade e a legitimidade do pleito. **Não verificada má-fé na conduta do recorrente, nem comprovada ilicitude na arrecadação e gastos de recursos.** 5. **Na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a "cassação do diploma com base no art. 30-A da Lei nº 9.504/97 há de ser proporcional à gravidade da conduta e à lesão perpetrada ao bem jurídico protegido pela norma"** (RO nº 4446-96/DF, rel. Min. Marcelo Ribeiro, julgado em 21.3.2012). Precedentes. 6. Devem ser observados os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de afastar as graves sanções previstas no art. 30-A da Lei nº 9.504/97. 7. Recurso provido. Sentença reformada para afastar as sanções aplicadas em primeira instância. RE - RECURSO ELEITORAL nº 28959 - MASSAPÊ - CE, Acórdão nº 28959 de 20/02/2018, Relator(a) Des. FRANCISCO EDUARDO TORQUATO SCORSARFAVA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 35, Data 22/02/2018, Página 16/17 (destaquei).



ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS EM CAMPANHA. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. CANDIDATO ELEITO VEREADOR. **AUSÊNCIA DE GRAVIDADE OU RELEVÂNCIA JURÍDICA DAS IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPROPORCIONALIDADE DA CASSAÇÃO DO DIPLOMA.** PROVIMENTO DO RECURSO. REFORMA DA SENTENÇA.I. O art. 30-A da Lei nº 9.504/97 tem por desiderato zelar para que as campanhas políticas se desenvolvam ou sejam financiadas de forma esbarrada e transparente, de modo a evitar que a clandestinidade de recursos, à margem do sistema legal de controle, venha a ensinar o popularmente denominado “caixa 2”.II. Sentença que acolheu pleito ministerial de cassação do diploma com fundamento em irregularidades identificadas em prestação de contas transitada em julgado, pela desaprovacão e devolução de valores ao Erário. Emprego de recursos não declarados ou em exorbitância dos limites normativos, considerados, em conjunto, aptos a desestabilizar o pleito.III. A contrariedade objetiva à legislação eleitoral de contas não conduz à invariável conclusão de que o financiamento da campanha tenha sido oriundo de fonte escamoteada ou subsidiado de modo ilícito, reconhecimento que dependeria de elementos robustos e concretos.

IV. Candidato que recebeu duas doações financeiras, mediante depósito bancário, acima do limite de R\$ 1.064,10 previsto para tal modalidade. Valores que ultrapassaram o disposto no art. 21, §1º, da Res. TSE nº 23.607/2019 em apenas R\$ 995,90 e R\$ 135,90. Situação que denota descuido quanto à obrigatoriedade de transferência eletrônica ou cheque cruzado, mas que não traduz certeza quanto a uma ocultação proposital da origem dos recursos.V. A mera omissão de despesas, a perfazer módicos R\$ 229,92, cujas notas fiscais foram objeto de cruzamento de dados em sistema da Justiça Eleitoral, é hipótese que também deve remanescer no campo da impropriedade contábil, não sendo razoável agregar-se ao juízo de cassação.

VI. Mesmo em se tratando de Município de pequeno porte e de percentuais consideráveis se comparados ao que fora arrecadado pelo candidato, os recursos próprios aportados que superaram 10% dos gastos fixados pelo TSE para a campanha na localidade, não revelam expressividade em valores absolutos (R\$ 2.379,22) ou manejo abusivo de verbas.VII. A infringência à norma do art. 35, § 6º, da Res. TSE nº 23.607/2019, pertinente ao pagamento de despesas de R\$ 350,00 com combustíveis para uso de automóvel próprio, não é motivo suficiente para somar-se aos demais apontamentos e justificar a consequência drástica da medida sancionatória.

VIII. **Para que um candidato venha a ser condenado à cassação ou à negativa de diploma, e, por via reflexa, fique suscetível aos efeitos secundários da inelegibilidade, decorrentes Lei da “Ficha Limpa”, necessária a comprovação da gravidade e relevância jurídica das condutas apuradas, aptas a macular a higidez e a legitimidade do pleito, e bastantes para tornar proporcional a desconstituição do mandato conferido a postulante democraticamente eleito pelo voto popular. Precedentes do TSE e deste Regional** Provimento do recurso para afastar a cassação do diploma imposta em sentença. (REI nº 060000131 - RIO CLARO – RJ, Acórdão de 26/08/2021 Relator(a) Des. Roy Reis Friede, Publicação: DJE - DJE, Tomo 205, Data 31/08/2021).

3. DISPOSITIVO

Posto isso, com fulcro no art. 30-A da Lei n. 9.504/97 c/c art. 487, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** as presentes Representações (0600003-76.2021.6.09.0076 e 0600004-61.2021.6.09.0076) em face de **CLEBER JÚNIO DE SOUZA**, Prefeito eleito de Nova América e **WEULER JOHN DE SOUZA**, Vice-Prefeito eleito de Nova América.

Publique-se. Registre-se. Intime-se via DJE. Transitado em julgado, archive-se.

Tendo em visa que a representação 0600.0003-76.2021.6.09.0076 tramitou em sigilo, o julgamento deve ser



público. Assim, levanto o sigilo e determino a retificação da autuação.

Junte-se uma cópia desta sentença nos autos 0600-004-61.2021.6.09.0076.

NOVA AMÉRICA, (data e hora da assinatura eletrônica).

Dr. Alex Alves Lessa

Juiz Eleitoral

SIGILOSOS

